



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 144 /2018

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.7.2018 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/2838/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201405810-0

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RECORRIDO: Flateck Eletrônica Comercial Ltda.

C.G.F. Nº: 06.687.388-6

CONSELHEIRO RELATOR: José Wilame Falcão de Souza

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. O agente do fisco comparou as informações declaradas na DIEF com as informações do Livro Apuração do ICMS quando, pelo teor da sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, o tipo infracional se configura quando a omissão ou divergência resultar da comparação dos dados apresentados no arquivo eletrônico em face dos constantes nos documentos fiscais. Metodologia inadequada para sustentar a acusação fiscal. Auto de Infração **NULO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES DO LIVRO APURAÇÃO DO ICMS - O TIPO INFRACIONAL PREVISTO NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/17, DETERMINA QUE O TIPO INFRACIONAL DE OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA SE CONFIGURA QUANDO RESULTANTE DA COMPARAÇÃO DE DADOS LANÇADOS NO ARQUIVO ELETRÔNICO COM OS INFORMADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS - O TRABALHO FISCAL INAPROPRIADO À ACUSAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide denuncia que a empresa identificada à epígrafe omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

A acusação lançada no auto de infração está posta nos seguintes termos:

“CONTRIBUINTE EFETUOU A TRANSMISSAO DE VALORES A MENOR, BEM COMO DEIXOU DE INFORMAR ALGUNS CFOPS DE ENTRADAS, QUANDO COMPARADOS AOS CFOPS DE ENTRADAS CONSTANTES NO LIVRO DE APURACAO DO ICMS DE 2009. VIDE INFORM. COMPLEMENTARES ANEXAS”.

Consta do auto de infração o período da infração: 01/2009 a 12/2009; a indicação do dispositivo infringido: artigo 285, combinado com o artigo 289 do Decreto nº 24.569/97; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, VIII, 'L', da Lei 12.670/96; e o valor da multa: R\$131.650,88.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), a autoridade fiscal presta esclarecimentos acerca do trabalho de fiscalização e fundamenta a acusação fiscal, nos termos abaixo descritos:

“Analisando-se o citado período, evidenciou-se a existência da DIEF-Declaração de Informações Econômico-Fiscais no sistema informatizado deste órgão, com dados divergentes aos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS do ano de 2009, relativamente as operações de entradas de mercadorias e/ou serviços, conforme cópias anexas.

Vale salientar, e, de forma a esclarecer melhor a presente informação fiscal, que as diferenças detectadas, razão pela qual lavrou-se o presente Auto, ocorreram tanto na transmissão de valores a menor dos CFOPs DE ENTRDAS constantes no Livro de registro de Apuração do ICMS e transmitidos à DIEF, bem como a omissão de valores de alguns CFOPs DE ENTRADAS constantes no Livro de Apuração do ICMS e não informados na DIEF.

De forma a esclarecer, tomando-se exemplificadamente o mês de setembro de 2009, observou-se que os CFOPs 1102, 2915 e 2916 foram transmitidos para a DIEF com valores inferiores aos constantes no Livro de Apuração do ICMS, e que os CFOPs 1353, 1915, 2353, 2933 e 2949 constam valores no Livro de Apuração do ICMS não foram transmitidos para a DIEF”.

Regularmente intimada acerca do auto de infração em lide, o contribuinte ingressou, no prazo legal, com impugnação (fls.146 a 160), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Que o auto de infração se encontra eivado de vícios formais insanáveis, passível, portanto, de NULIDADE, haja vista que insere como sócios co-obrigados pela obrigação tributária o Sr. Flávio Joaquim Gomes e a Sra. Karen Freire, que não mais compõem o quadro societário da empresa, posto que foram substituídos pelo Sr. Diego da Silva Gomes;
2. Que o Fisco excedeu o prazo de conclusão da Ação Fiscal, o qual seria de 90 (noventa) dias, segundo redação do art. 821, § 2º do Decreto no 24.569/97 e, por esse motivo, houve a extemporaneidade da lavratura do auto de infração, fato que impõe seja declarado NULO;
3. Que o auto de infração disponibilizou ao contribuinte o prazo de apenas 20 (vinte) dias para exercer o direito de defesa, quando de acordo com os artigos 72, § 1º e 102 da Lei nº 15.614/2014, vigente desde 30/6/2014, esse prazo passou para 30 (trinta) dias;
4. Que não consta do auto de infração, nem em suas Informações Complementares, a indicação a quem deve ser dirigida a defesa, consoante prescreve o art. 81, inciso IV, da Lei nº 15.614/2014;
5. Por fim, diante dos argumentos apresentados, requer que seja declarado nulo o auto de infração em apreço.

O julgador singular, por sua vez, decidiu pela improcedência da acusação fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida (fl.193):

“OMISSÃO E DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. Fiscalização confrontou as operações de entradas registradas na Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) com as operações de entradas escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS. Ausência de confrontação da DIEF (arquivo magnético) com os documentos fiscais, contrariando o disposto do artigo 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96. Defesa Tempestiva. Autuação **IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO** em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser superior a 10.000 (dez mil UFIR-CEs), conforme § 2º. e § 4º. do art.104 da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária se manifestou nos autos, por meio do Parecer 121/2018, acostado as fls. 202 a 206, pela modificação da decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida na 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, no que obteve o aval do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em questão trata de omissão e divergência de informações resultantes da confrontação das operações de entradas declaradas no Livro Registro de Apuração do ICMS com as informações registradas na DIEF.

No entanto, a omissão de informações ou a divergência caracteriza o tipo infracional previsto no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, quando resultantes da comparação dos dados informados no arquivo eletrônico com os constantes dos documentos fiscais, senão vejamos:

Art. 123.

VIII –

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Desse modo, dúvida não há que o agente fiscal fez uma acusação fiscal amparada em uma metodologia inadequada, pois a omissão ou divergência é tipo infracional, conforme previsto no dispositivo legal supra reproduzido, quando resultantes da comparação dos dados embutidos no arquivo eletrônico com os dados constantes dos documentos fiscais.

Diante do equívoco na metodologia empregada, não podemos afirmar que não existe a omissão ou a divergência denunciada no auto de infração, razão por que não concordamos com a decisão de improcedência proferida na instância singular.

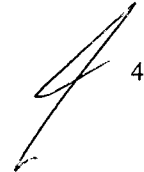
Por outro lado, como houve impropriedade no trabalho fiscal, ou seja, se a acusação fiscal foi formulada sob base metodológica que não encontra guarida na legislação de regência, então outra decisão não seria mais acertada senão declarar a nulidade do auto de infração. Nesse rumo, as demais nulidades arguidas pela recorrente deixam de ser analisadas.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de improcedência para declarar a nulidade do auto de infração, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e RECORRIDO: **FLATECK ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA – CGF: 06.687.388-6.**

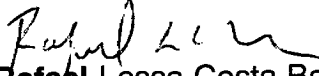


4

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, para **NULIDADE** do auto de infração, em vista da impropriedade do critério adotado pela fiscalização, que comparou as informações dos arquivos magnéticos com as do Livro de Apuração, quando deveria tê-las confrontado com as dos documentos fiscais, conforme estabelece a própria tipificação da infração (art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Em 22 / 2018


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO